

COBRANÇA DO DIFAL “B2C” E-COMMERCE

Vendas Interestaduais a Consumidor Final do RS



Ricardo Neves Pereira

Subsecretário da Receita Estadual RS



RECEITA ESTADUAL RS

Conceito Básico e Tipos DIFAL

Valor do imposto devido nas **operações interestaduais com destino ao RS** referente à **diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual**, que é devido pelo **vendedor (de outro Estado) ou pelo comprador do RS**, nas **operações de vendas interestaduais com destino ao RS**.

DIFAL “B2C” - E-COMMERCE

Vendas para **consumidor final gaúcho**
(contribuinte é a empresa vendedora em OUF que realiza vendas interestaduais p/ consumidores finais)

Em Debate

DIFAL “B2B” - REVENDA

Compras para **empresas gaúchas**

Extinto no RS com a Lei 15.576/20

DIFAL USO E CONSUMO ATIVO

Compras de **mercadorias para uso e consumo ou ativo para empresas gaúchas**

DIFAL “B2C” E-COMMERCE

Diplomas Legais

**Emenda
Constitucional
87/2015,
aprovada em
abril/2015**

**Convenio
93/2015,
aprovado em
setembro/2015**

**Lei
Estadual 14.804,
aprovada em
dezembro/2015**

**Lei
Complementar
190/2022,
aprovada em
04.01.2022**

DIFAL “B2C” E-COMMERCE

Contencioso Judicial – ADI 5469

Ação proposta pela **FECOMERCIO-SP**, questionando a cobrança, resultou na declaração de inconstitucionalidade do **Convenio 93/2015** por invasão de competência do **CONFAZ** em matéria reservada à **Lei Complementar**.

Tema 1093 | Efeitos da Decisão: Janeiro de 2022

“A cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais”

LC 190/22 e Questões Jurídicas Controversas

Aprovada em **04/01/2022**, a Lei Complementar 190/22 **disciplina as regras gerais para regulamentação da cobrança do DIFAL “B2C” E-COMMERCE.**

Questões Jurídicas Controversas relativas à aplicação das normas

- **Início de vigência:** 2022 ou 2023?
- **Respeito a Anterioridades:** Noventena e Anualidade aplicam-se?
- **Inconstitucionalidades das Leis Estaduais anteriores a LC 190/22:** STF declarou inconstitucionais as Leis Estaduais enquanto não houvesse Lei Complementar?
- **LC 190/22 recepcionou e convalidou as alterações da Lei 14.804/15 que instituiu a cobrança do DIFAL “B2C”?**

Entendimento Preliminar da Receita Estadual

A Lei Complementar 190/22 estabelece as normas gerais para a cobrança do DIFAL, e recepciona a cobrança anterior prevista na Lei 14.804/2015, não se aplicando nem a anterioridade nonagesimal, nem a geral, e tão somente, devendo ser respeitado, o prazo para o início de vigência previsto no § 4º do art.24-A da Lei 87/96, incluído pela LC 190.

Neste caso, a cobrança do DIFAL “B2C” deve iniciar, conforme a Lei, em 01/04/2022, respeitando a “vacatio legis” determinada pela norma federal.

Como estão se manifestando os Tribunais?

Min. Alexandre de Moraes
(18/05/2022 – Análise Liminar ADI's)

Em momento algum houve agravamento da situação do contribuinte a exigir a incidência da garantia constitucional prevista no referido artigo 150, III, “b” da Constituição Federal. (...) Caso se entendesse que a nova sistemática de tributação não poderia ser exigida no presente exercício, a solução adequada seria resgatar a sistemática anterior à EC 87/2015, e não aplicar parte da regulamentação que se reputa ineficaz.

Des. Arminio Jose Abreu de Lima Rosa
(05/05/2022 - Agravo de Instrumento)

No que tange ao princípio da anterioridade, cumpre ver que a instituição do DIFAL, no Estado do Rio Grande do Sul, se deu com a Lei Estadual nº 14.804, de 29 de dezembro de 2015. (...) Lei válida, portanto, apenas condicionada a produção de efeitos à edição de lei complementar. (...) Inaplicável, gize-se, o princípio da anterioridade do exercício, previsto no artigo 150, III, "b", Constituição Federal, pelo fato de a Lei Estadual nº 14.804, que instituiu a cobrança do DIFAL no Estado do Rio Grande do Sul, ter sido editada no ano de 2015, e não em 2022.

DIFAL “B2C” E-COMMERCE

Impacto Econômico e Financeiro para o RS

(em caso de não cobrança)

Econômico

A não cobrança do DIFAL “B2C” terá forte impacto no comércio local presencial, que já vem tendo dificuldades para competir com as grandes redes de varejo com presença nacional no comércio eletrônico, pois as empresas de OUF terão uma carga tributária menor em 30%, além de contarem com benefícios fiscais nos Estados de origem para realização de vendas interestaduais onde possuem grandes centros de distribuição e logística.

Financeiro

A arrecadação do Estado pode ser impactada em pelo menos **R\$ 800 milhões em 2022.**



Produtos vendidos nas plataformas de e-Commerce (e similares) em outros Estados terão um custo tributário menor, do que os vendidos por empresas locais com sede física no RS.

DIFAL “B2C” E-COMMERCE NOS BRASIL

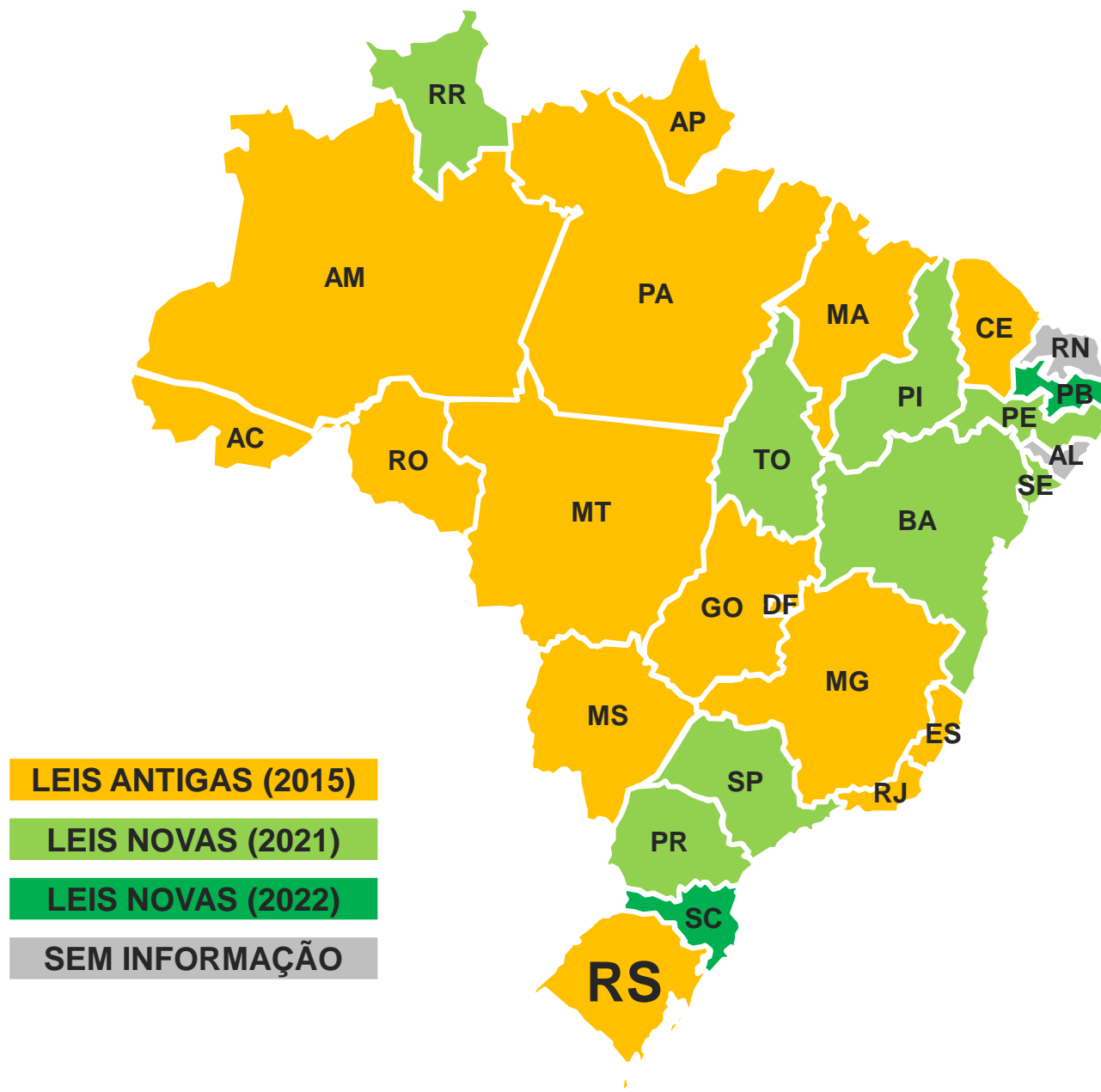


RECEITA ESTADUAL RS

DIFAL “B2C” E-COMMERCE NOS ESTADOS

Comparativo Preliminar

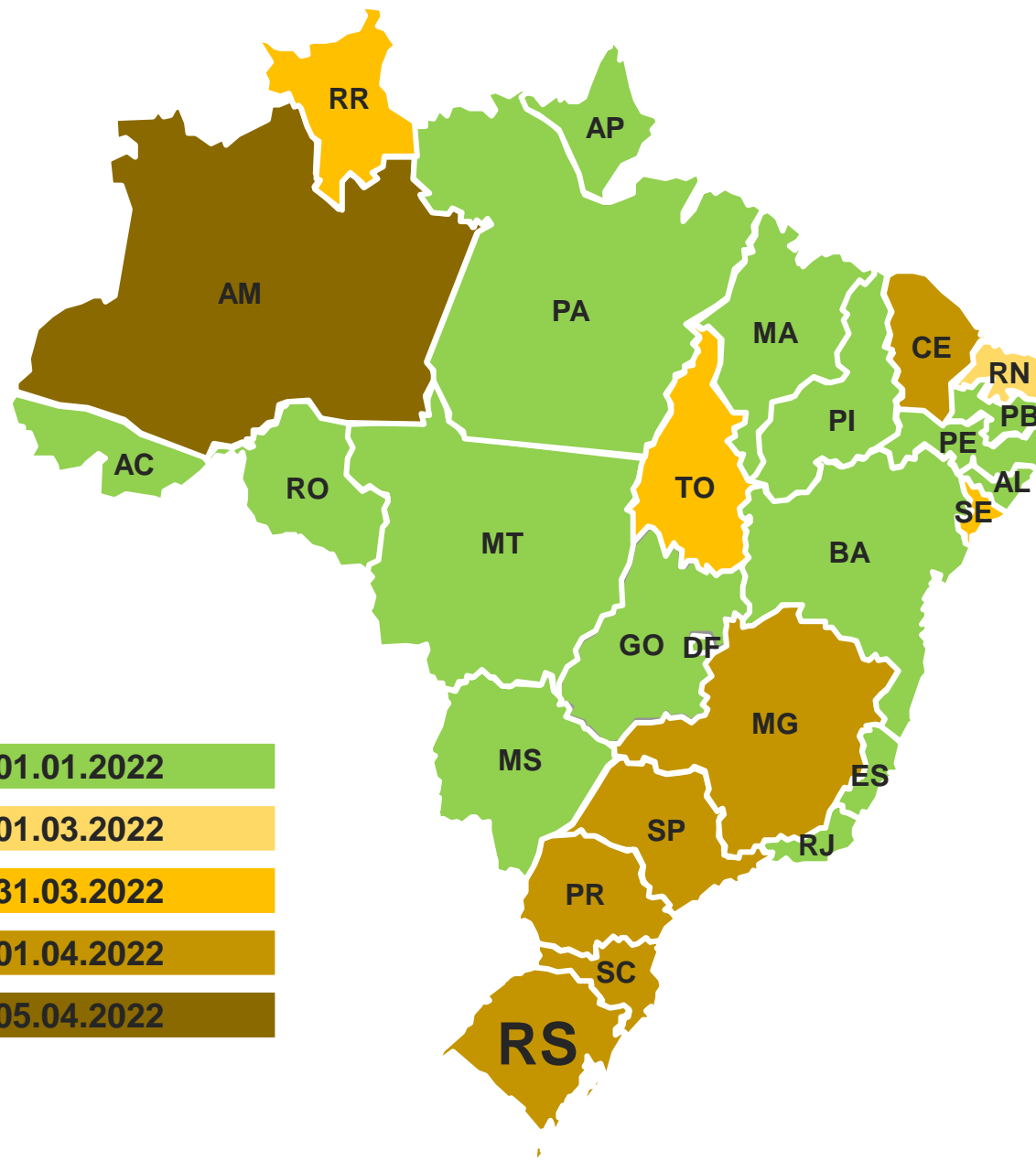
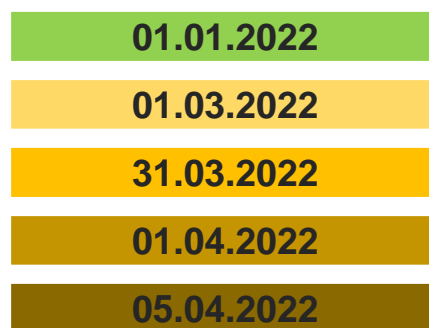
Legislações Estaduais



DIFAL “B2C” E-COMMERCE NOS ESTADOS

Comparativo Preliminar

Início da Cobrança



OBRIIGADO!



Ricardo Neves Pereira

Subsecretário da Receita Estadual RS



RECEITA ESTADUAL RS